

Décima segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos

Parte I (contratos em formação)

1. Em 2021 o legislador vem a aprovar a 12.^a alteração¹ ao Código dos Contratos Públicos (adiante CCP), que “estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo” (cfr. o artigo 1.^o, n.^o 1).² Com esta profunda revisão, o legislador altera 79 artigos³ e 4 anexos, adita 3 artigos,⁴ revoga 2 artigos⁵ e 1 anexo,⁶ e revoga parcialmente 10 artigos.⁷

Não nos iremos deter em todas as implicações da 12.^a alteração, mas iremos apreciar aquelas que nos despertaram especial atenção, dividindo o sumário em duas partes. Uma primeira parte dedicada às alterações em matéria de formação dos contratos, e, posteriormente, uma segunda parte, a qual versará sobre matéria contratual.

2. Analisado o disposto nos artigos 1.^o-A e 280.^o, constatamos que o legislador pretendeu especificar o âmbito de aplicação da Parte III do CCP aos contratos administrativos, retomando a importância dessa classificação, em prejuízo do objeto dos contratos públicos (relações contratuais administrativas):

Artigos	Redação atual	Redação anterior
1. ^o -A	5 – A parte III do presente Código contém o regime substantivo aplicável à execução, modificação e extinção dos contratos administrativos, nos termos do artigo 280. ^o .	5 - A parte III do presente Código contém o regime substantivo aplicável à execução, modificação e extinção das relações contratuais administrativas.

¹ O Decreto n.º 133/XIV da Assembleia da República, segundo informação do site do parlamento (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45053>), o diploma foi enviado para publicação.

² Sem indicação em contrário, os normativos referidos encontram-se no CCP.

³ Altera os artigos 1.^o, 1.^o-A, 5.^o-A, 13.^o, 17.^o, 22.^o, 24.^o, 34.^o, 35.^o, 36.^o, 40.^o, 42.^o, 50.^o, 54.^o-A, 55.^o, 57.^o, 59.^o, 64.^o, 70.^o, 71.^o, 74.^o, 75.^o, 78.^o, 79.^o, 81.^o, 83.^o-A, 85.^o, 86.^o, 88.^o, 89.^o, 91.^o, 94.^o, 104.^o, 113.^o, 114.^o, 115.^o, 127.^o, 128.^o, 129.^o, 132.^o, 136.^o, 139.^o, 140.^o, 145.^o, 147.^o, 164.^o, 174.^o, 191.^o, 197.^o, 208.^o, 218.^o, 250.^o-D, 275.^o, 276.^o, 280.^o, 283.^o-A, 290.^o-A, 311.^o, 312.^o, 313.^o, 314.^o, 315.^o, 318.^o-A, 321.^o-A, 344.^o, 361.^o, 370.^o, 372.^o, 373.^o, 378.^o, 381.^o, 403.^o, 405.^o, 420.^o-A, 454.^o, 456.^o, 464.^o-A, 465.^o e 474.^o.

⁴ Adita os artigos 176.^o-A, 361.^o-A e 447.^o-A.

⁵ Revoga os artigos 27.^o-A e 438.^o.

⁶ Revoga o Anexo III.

⁷ São revogados os n.ºs 8 a 10 do artigo 24.^o, o n.º 6 do artigo 74.^o, o n.º 3 do artigo 197.^o, os n.ºs 5 a 8 do artigo 287.^o, o n.º 2 do artigo 311.^o, o n.º 3 do artigo 314.^o, alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 370.^o, o n.º 2 do artigo 420.^o-A, os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 454.^o.

<p>280.º</p>	<p>1 – A parte III aplica-se aos contratos administrativos, entendendo-se como tal aqueles em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integrem em qualquer uma das seguintes categorias:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente título só se aplicam quando o tipo contratual em questão não afaste, pela sua natureza, as razões justificativas da disciplina em causa.</p> <p>3 – As disposições do presente título relativas à invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual e subcontratação são aplicáveis, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto em lei especial, a todos os contratos públicos, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos nos termos do n.º 1.</p> <p>4 – Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial, ou não resultar da aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, é subsidiariamente aplicável à execução dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, o direito civil.</p>	<p><i>1 - A parte III aplica-se aos contratos sujeitos à parte II que configurem relações jurídicas contratuais administrativas, entendidas, para efeitos do presente Código e sem prejuízo do disposto em lei especial, como o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, em que pelo menos uma das partes seja um contraente público e que se integre em qualquer uma das seguintes categorias:</i></p> <p><i>a) Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;</i></p> <p><i>b) Contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos;</i></p> <p><i>c) Contratos que confirmam ao cocontratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções dos órgãos do contraente público;</i></p> <p><i>d) Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do cocontratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público.</i></p> <p><i>2 - As demais relações contratuais administrativas, incluindo as estabelecidas entre contraentes públicos, são regidas pela legislação especialmente aplicável, sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime da parte III, quando os tipos dos contratos não afastem as razões justificativas da disciplina em causa.</i></p> <p><i>3 - As disposições do presente título que têm por objetivo a defesa dos princípios gerais da contratação pública e dos princípios da concorrência e da igualdade de tratamento e não-discriminação, e em concreto as disposições relativas aos regimes de invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual e subcontratação são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos contratos sujeitos à parte II, ainda que estes não configurem relações jurídicas contratuais administrativas.</i></p> <p><i>4 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código, na demais legislação administrativa ou em lei especial, e não seja suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, é subsidiariamente aplicável às relações jurídicas contratuais administrativas, com as necessárias adaptações, o direito civil.</i></p>
--------------	---	--

3. Relativamente aos contratos no âmbito do setor público, o legislador altera no pressuposto “percentagem das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação”, de mais 20%, para 20% ou mais – harmonizando o regime português ao do Direito da União Europeia.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
5.º-A, n.º 5	c) As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre 20% ou mais das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.	<i>c) As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20% das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.</i>

4. A definição do valor do contrato tem uma subtil alteração: retira-se a referência a que o valor máximo do benefício económico para o adjudicatário, está limitado pelo procedimento adotado. Como sabemos, os artigos 19.º e 20.º determinam o valor máximo do contrato em função do procedimento escolhido para a sua formação. O artigo 370.º, n.º 2, alínea c) impunha a proibição de execução de trabalhos complementares, quando o preço contrato somado ao preço atribuído aos trabalhos complementares excedesse os limites previstos no artigo 19.º, quando o procedimento adotado tivesse sido o ajuste direto, o da consulta prévia ou o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia. Ora, claramente, em fase de execução do contrato, a soma do preço dos trabalhos complementares ao preço contratual, pode determinar a violação do limite do valor do contrato em resultado do procedimento pré-contratual adotado; fica a questão se a entidade adjudicante quando fixa o valor do contrato com a aprovação da sua despesa inicial, tem de incluir nesta o valor máximo dos trabalhos complementares, ou pode deixar para a fase da execução do contrato, a aprovação da despesa que exceda o valor do contrato aprovado com a decisão de contratar.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
17.º	1 – Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.	<i>1 - Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.</i>

5. A escolha do procedimento em função de critérios materiais prescritos no artigo 24.º sofre uma alteração na divisão das matérias pelos incisos, a que acresce alguma clareza na exposição dos pressupostos. Desde logo, é claro que a escolha do ajuste direto com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, quando não precedido de procedimento com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, não exige qualquer distinção sobre as causas de exclusão (materiais: artigo 70.º; formais: artigo 146.º), e deixa liberdade à entidade adjudicante para convidar um único concorrente. Aliás, importa o disposto no n.º 5 do artigo 24.º porquanto determina que, em caso de escolha do ajuste direto para adjudicação de lote, anteriormente deserto, o órgão competente para a decisão de contratar afere-se, tão-somente, pelo valor daquele, e não do procedimento concursal anterior.

Artigos	Redação atual	Redação anterior
24.º, n.º 1	b) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele concurso;	<i>b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</i>
24.º	2 – (Anterior n.º 9.) 3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1: a) A decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidatura ou proposta, caducando se, durante esse prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta; b) As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao seu abrigo. 4 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1: a) A decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, caducando se, durante esse prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta; b) Se o anúncio do anterior concurso tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, devem ser convidados todos e exclusivamente os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º;	<i>3 - No caso previsto no número anterior, a adoção do ajuste direto só permite a celebração de contratos de valor igual ou superior aos referidos nas alíneas do mesmo número, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º. (...)</i> <i>7 - A decisão de escolha do ajuste direto ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no número anterior só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar:</i> <i>a) Do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas, no caso previsto na alínea a) do n.º 1;</i> <i>b) Da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, no caso previsto na alínea b) do n.º 1.</i> <i>8 - A decisão de escolha do ajuste direto tomada nos termos do disposto no número anterior caduca se o convite à apresentação de proposta não for formulado nos prazos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, consoante o caso.</i>

<p>c) Se o anúncio do anterior concurso não tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a escolha da entidade convidada a apresentar proposta cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.</p> <p>5 – O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 é também aplicável nos casos em que a falta de apresentação de candidaturas ou propostas ou a exclusão de todas as propostas apresentadas, consoante o caso, se verifique em relação a algum dos lotes em que se houvesse desdobrado o anterior concurso.</p> <p>7 – (Anterior n.º 4.)</p> <p>8 – (Revogado.)</p> <p>9 – (Revogado.)</p> <p>10 – (Revogado.)</p>	<p>9 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos.</p> <p>10 - As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1.</p>
---	--

6. O novo n.º 4 do artigo 36.º retira do âmbito de aplicação do seu n.º 3 (“avaliação de custo-benefício”), em geral, os procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, e em especial, considerando determinadas categorias de prestações contratuais de empreitadas de obras públicas (“promoção da habitação pública ou de custos controlados, (...) conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos”) e de aquisição de bens ou serviços (“essenciais de uso corrente”).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
36.º	4 – O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, à promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou que tenham por objeto a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.	<i>Novo</i>

7. A nova redação do n.º 2 do artigo 40.º vem eliminar uma *vexata quaestio* que, em fiscalização do Tribunal de Contas, trouxe engulhos às entidades adjudicantes. A minuta do anúncio tem de ser preenchida, necessariamente, após a prolação dos atos administrativos pré-contratuais. A aprovação da minuta do anúncio deixa de estar sujeita às mesmas regras competenciais das demais peças procedimentais e, temporalmente, determina-se a admissão da sua aprovação em momento procedimental ulterior à aprovação daquelas.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
40.º	2 – As peças do procedimento referidas no número anterior, com exceção da minuta do anúncio, são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.	2 - <i>As peças do procedimento referidas no número anterior, incluindo a minuta do anúncio, são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.</i>

8. O legislador acrescenta ao catálogo de condições, *maxime* de natureza social e ambiental, outras que têm por objeto a qualificação e a inovação. Assim, a inclusão de tais condições como aspetos de execução do contrato, podem determinar a fixação de quantidades mínimas de bens ou serviços que promovam esses objetivos.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
42-º, n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) A conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal de todos os trabalhadores afetos à execução do contrato; d) [...]; e) A valorização da economia local e regional; f) A promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição; g) A promoção da sustentabilidade ambiental; h) A valorização de processos, produtos ou materiais inovadores; i) A contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado; j) A promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural; k) A valorização da contratação coletiva; l) O combate ao trabalho precário. 	<p>6 - <i>Os aspetos da execução do contrato, constantes das cláusulas do caderno de encargos, podem dizer respeito, desde que relacionados com tal execução, a condições de natureza social, ambiental, ou que se destinem a favorecer:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) A aplicação de medidas de promoção da igualdade de género e da igualdade salarial no trabalho;</i> <i>b) O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho;</i> <i>c) A conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal dos trabalhadores afetos à execução do contrato;</i> <i>d) A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.</i>
42.º, n.º 12	12 – A inclusão no caderno de encargos das condições elencadas no n.º 6 pode contemplar, nomeadamente, a fixação de quantidades mínimas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços destinadas à promoção desses objetivos.	<i>Novo</i>

9. A nova redação do n.º 3 do artigo 50.º vem amplificar a lista a apresentar a qualquer peça procedimental, pela eliminação da menção a “caderno de encargos”. O novo n.º 4 do artigo 50.º vem evitar qualquer confusão sobre qual o momento procedimental do acionamento da responsabilidade do empreiteiro, porquanto ao remeter exclusivamente para o n.º 3 do artigo 378.º, determina que o empreiteiro será responsabilizado pelos erros e omissões detetáveis na fase de formação do contrato.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
50.º	3 – A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.	3 - A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
	4 – O incumprimento do dever de identificar erros e omissões a que se referem os números anteriores tem a consequência prevista no n.º 3 do artigo 378.º	4 - O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º

10. O legislador vem autorizar que as entidades adjudicantes reservem a possibilidade de ser candidato ou concorrente, considerando o seu objeto social [alínea a)], e o valor do contrato inferior aos limiares das diretivas [alíneas b) e c)]. A entidade adjudicante pode reservar contratos, v.g., para operadores económicos, considerando o número de trabalhadores/volume de negócios (micro, pequenas e médias empresas) ou a sua localização geográfica. No caso da alínea c) os entes autárquicos podem reservar o contrato a entidades com sede no território na entidade intermunicipal⁸ da respetiva entidade adjudicante, quando se trate de prestações contratuais inerentes a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
54.º-A	1 – As entidades adjudicantes podem reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às: a) Entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos	A entidade adjudicante pode reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de

⁸ O regime jurídico das entidades intermunicipais foi aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. São entidades intermunicipais as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais.

	<p>respetivos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos, independentemente do objeto e do valor do contrato a celebrar;</p> <p>b) Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de:</p> <p>i) Contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso;</p> <p>ii) Contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas de valor inferior a 500 000 €;</p> <p>c) Entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso.</p> <p>2 – Quando a participação no procedimento se encontrar reservada nos termos do número anterior, o anúncio deve fazer referência ao presente artigo.</p>	<p><i>pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos trabalhadores daquelas entidades tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos.</i></p>
--	---	--

11. Nos procedimentos de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas o legislador acrescenta um novo documento obrigatório da proposta: o cronograma financeiro (apenas quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução). Evidentemente, a previsão deste novo documento tem conexão direta com a modificação do artigo 361.º, e a inclusão de um novo artigo 361.º-A. A fixação dos valores globais no cronograma financeiro determina a proibição da sua modificação, aquando da apresentação do plano de pagamentos (cfr. o artigo 361.º-A, n.º 2).

Artigo	Redação atual	<i>Redação anterior</i>
57.º, n.º 2	c) Um cronograma financeiro, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;	<i>Novo</i>

12. Inova o legislador quando determina que, tendo a entidade adjudicante reduzido o prazo regra para a apresentação de propostas e candidaturas (cfr. os artigos 136.º, n.º 3 e 174.º, n.ºs 2 e 3), deve respeitar um prazo mínimo de prorrogação deste, quando o anúncio tenha sido publicado no JOUE.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
64.º	2 – Quando o anúncio do procedimento tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o período de prorrogação não pode ser inferior a seis dias ou, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 136.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 174.º, a quatro dias.	<i>Novo</i>

13. Esta previsão do procedimento pré-contratual concursal não ficar cerrado pela exclusão das propostas, em razão do preço (superior) da proposta violar o preço base, traz à colação novas exigências e trâmites. O legislador impõe pressupostos que deverão estar vertidos na fase inicial (na decisão de contratar), na instrução (relatórios) e na fase da decisão (adjudicação).

Em primeiro lugar, a entidade adjudicante deve *ab initio* estabelecer a possibilidade desta «adjudicação excepcional», ou no artigo do programa do procedimento que regula o critério de adjudicação ou no artigo do programa que regula as causas de exclusão (mas tendemos para a primeira opção). Em segundo lugar, a modalidade do critério de adjudicação fixado tem de ser o multifator, incluindo, necessariamente, um fator preço – o contrário impedirá a aferição matemática da aplicação da percentagem máxima (20%). Em terceiro lugar, a aprovação da decisão de contratar e da autorização da despesa, tem de ter em linha de conta se a violação do preço base, ainda assim, respeita o valor do contrato limitado pelo procedimento adotado, e a competência do órgão para aprovar a despesa – ainda que se admita a revisão da autorização da despesa, a alínea b) parece apontar na impossibilidade da modificação subjetiva do órgão competente para a decisão de contratar. Por último, a «adjudicação excepcional» tem de incidir sobre o concorrente que, admitindo a sua proposta de preço superior ao preço base, fique classificado em primeiro lugar.

Na fase da instrução do procedimento deve o júri do procedimento no relatório preliminar fundamentar a possibilidade da «adjudicação excepcional» – e não se diga que

a decisão de aprovação da «adjudicação excecional» sendo posterior à elaboração dos relatórios preliminar e final, igualmente, a fundamentação poderá constar em documento autónomo a elaborar por terceiro ou pelo próprio órgão competente para a decisão de contratar (ainda que o legislador tenha olvidado, em uma útil alteração do artigo 69.º, prevendo esta nova competência do júri). Com efeito, parece-nos evidente a necessidade de sujeitar a opção da «adjudicação excecional» e respetiva fundamentação, a audiência prévia dos interessados.

Por último, na fase da decisão tem o órgão competente para a decisão de contratar, previamente a proceder à «adjudicação excecional» verificar se estão preenchidos os pressupostos procedimentais, competenciais e financeiros.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
70.º	<p>6 – No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20% o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:</p> <p>a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;</p> <p>b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;</p> <p>c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.</p>	<i>Novo</i>

14. O legislador vem «recuperar» a possibilidade de se definir um preço ou custo anormalmente baixo porquanto elimina a exigência de se fundamentar a sua própria fixação, embora mantenha a obrigação para a entidade adjudicante de indicar os critérios para a sua definição; em regra geral, continua o legislador a apontar para a consulta preliminar ao mercado como melhor método para o seu cálculo.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
71.º	1 – As entidades adjudicantes podem definir, no convite ou no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, devendo nesse caso indicar os critérios que presidiram a essa definição, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.	<i>1 - As entidades adjudicantes podem definir, no programa de concurso ou no convite, as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, tendo em conta o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir, ou outros critérios considerados adequados.</i>
	2 – Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.	<i>2 - A entidade adjudicante deve fundamentar a necessidade de fixação do preço ou do custo anormalmente baixo, bem como os critérios que presidiram a essa fixação, designadamente os preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado, se tiver existido.</i>

15. As modalidades do critério de adjudicação deixam de atender ao objeto do fator (es), optando o legislador pelo número de fatores: multifator (mais de um fator) ou monofator (um fator); ainda assim, querendo ensinar as entidades adjudicantes quanto à não total revolução da nova versão do artigo 74.º, continua a indicar como exemplo de fator para a modalidade monofator o preço – é de observar o olvido do legislador da indicação do «custo». A imposição da “grelha de avaliação das propostas” na modalidade monofator qualitativa parece revelar a «má consciência» do legislador, indicando a necessidade de o concorrente respeitar um conjunto de atributos na sua proposta.

O critério de desempate da avaliação das propostas é reformulado, tendo sido eliminada a referência a “empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente da categoria das empresas”; o que demonstra a preocupação do legislador da necessária conexão do critério de desempate com o objeto do contrato. Essa inquietação – aliás, apontada na alteração do artigo 75.º, n.º 1 (que inclui agora a menção ao critério de desempate – fica esboroada quando se admite, como critério único na modalidade monofator e como residual na modalidade multifator, a utilização do sorteio.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
74.º	<p>1 – A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:</p> <p>a) Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;</p> <p>b) Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.</p>	<p><i>1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada por uma das seguintes modalidades:</i></p> <p><i>a) Melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;</i></p> <p><i>b) Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.</i></p>
	<p>3 – Quando seja adotada a modalidade monofator e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa, deve ser elaborada uma grelha de avaliação das propostas com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º.</p>	<p><i>3 - A utilização da modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 só é permitida quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar</i></p>
	<p>4 – [...].</p> <p>5 – Para efeitos do disposto no número anterior:</p> <p>a) É vedada a utilização do critério do momento de entrega das propostas;</p> <p>b) Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfactores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo seguinte, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;</p> <p>c) Quando seja adotada a modalidade monofator, ou quando seja adotada a modalidade multifator e o critério previsto na alínea anterior não permita desempatar as propostas, pode recorrer-se ao sorteio.</p>	<p><i>4 - O convite ou o programa do procedimento deve definir o critério de desempate na avaliação das propostas.</i></p> <p><i>5 - É vedada a utilização do critério do momento de entrega da proposta como critério de desempate.</i></p> <p><i>6 - Podem ser utilizados como critério de desempate, designadamente, os fatores e subfatores estabelecidos nos termos do artigo seguinte, por ordem decrescente de ponderação relativa, ou a proposta que tiver sido apresentada por empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente da categoria das empresas.</i></p>

16. A obrigatoriedade da entrega do novo documento (plano de prevenção de corrupção) na fase de habilitação do adjudicatário, apenas é exigível em contratos submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (aferido pelo preço contratual) e adjudicatários coletivos, não reconhecidos como micro, pequena e média empresa. Evidentemente, surge a dúvida da aplicação do preceito quando se trate de entes não

societários como pessoas coletivas sem fins lucrativos e entes públicos ou de mão pública. A leitura literal do preceito afastará tal abrangência a entes não empresariais.

O portal dos fornecedores foi criado pelo Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro, não estando, na presente data, ainda em funcionamento.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
81.º	9 – Nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.	<i>Novo</i>
	10 – O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos na alínea b) do n.º 1 se estiver registado no Portal Nacional de Fornecedoros do Estado.	<i>Novo</i>

17. Sem embargo do disposto no n.º 3 do artigo 86.º, fica aberto um novo período para apresentação dos documentos de habilitação, caso o adjudicatário o solicite. Por outras palavras, o pedido de prorrogação do prazo tem de ser acionado anteriormente à expiração do prazo inicial, sob cominação do disposto no artigo 86.º.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
85.º	1 – [...]. 2 – O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a cinco dias. 3 – (Anterior n.º 2.)	<i>Novo</i>

18. A permissão para não exigir a prestação da caução é alterada para 500.000,00 euros – valor que já constava, para outros fins, no artigo 54.º-A, n.º 1, alínea b), subalínea ii).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
88.º, n.º 2	a) Quando o preço contratual for inferior a 500 000 €;	a) Quando o preço contratual for inferior a (euro) 200 000;

19. O legislador elimina a elaboração do contrato em suporte papel, exceto para os contratos precedidos de ajuste direto ou consulta prévia [cf. o artigo 115.º, n.º 1, alínea g)].

Artigo	Redação atual	Redação anterior
94.º	1 – Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo sê-lo em suporte papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento.	1 - Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

20. A permissão para a «outorga» do contrato, posterior ao início da sua execução, implica a aprovação anterior da minuta do contrato, e a sua aceitação pelo adjudicatário. O legislador parece distinguir entre os procedimentos aprovados quando verificado o pressuposto “urgência” [na verdade, o procedimento previsto no artigo 24.º, n.º 2, alínea c)], e os demais não escolhidos em razão da urgência, mas em que se verifica uma causa superveniente (urgência provocada por acontecimentos imprevisíveis). Patentemente, temos de procurar o propósito da previsão nova, concatenado com o disposto no artigo 95.º, n.º 2, alínea c).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
104.º	4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos procedimentos précontratuais que tenham sido adotados segundo critério de urgência, ou em qualquer outro tipo de procedimento, desde que por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, ainda que posteriores à decisão de contratar, caso seja necessário dar imediata execução ao contrato, a redução a escrito pode ocorrer em momento posterior ao do início das prestações contratuais, devendo o contrato ser outorgado no prazo máximo de 30 dias após essa data.	Novo

21. O legislador vem erigir uma exceção aos impedimentos subjetivos previstos no n.º 2, considerando o tipo contratual (bens e serviços de uso corrente), a entidade adjudicante (autarquias locais) e o tipo de operador económico (categoria de empresa ou fornecedor/prestador único).

O Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, regula a certificação electrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME), destinada às empresas que necessitem de comprovar a sua qualidade de PME. As PME podem prestar o consentimento para terceiros procederem a consulta simples da certificação.

Não encontramos na lei a solução para comprovação da alínea b) (Portal dos Fornecedores? Consulta de alvarás de empreiteiro no site do IMPIC?), mas não garantimos a sua omissão.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
113.º	4 – O disposto no n.º 2 não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais sempre que: a) A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e b) A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.	<i>Novo.</i>

22. O novo impedimento subjetivo é alargado a qualquer entidade [com ou sem fins lucrativos] que partilhe com outra entidade, já impedida nos termos dos n.ºs 2 e 5, representantes legais ou sócios, ou tenham relações de participação (sociedades coligadas; cfr. o artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais). Portanto, os gerentes de uma sociedade impedida nos termos do n.º 2, contaminarão a associação com o mesmo impedimento, caso integrem a sua direção (e *a contrario, mutatis mutandis*)? Provavelmente, isso impedirá a múltipla criação de entidades sem fins lucrativos, doravante.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
113.º	6 – Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.ºs 2 e 5, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.	Novo

23. O legislador remete para Portaria (atualmente, Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro), o teor do, agora, revogado anexo III do CCP. Não é de fácil leitura a citada portaria, todavia determina o n.º 1 do artigo 10.º: “A ficha relativa a um contrato celebrado na sequência de consulta prévia ou de ajuste direto, prevista no n.º 1 do artigo 127.º do CCP, é construída automaticamente no Portal BASE a partir dos dados incluídos no relatório de formação do contrato, bem como os dados relativos ao valor total pago e ao prazo efetivo de duração do contrato, constantes no relatório de execução ou no relatório final de obra”.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
127.º	1 – A celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.	<i>1 - A celebração de quaisquer contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal dos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III ao presente Código, do qual faz parte integrante.</i>

24. A nova redação vem dispensar a utilização do gestor do contrato e a obrigatoriedade da faturação eletrónica, para os contratos precedidos de ajuste direto simplificado. A Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, determina a utilização do seu Anexo IV (“Relatório de execução”), para preenchimento do bloco de dados (cfr. o n.º 3.º, alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 57/2018). A periodicidade da submissão dos relatórios está apresentada no n.º 2 do artigo 5.º da mesma portaria.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
128.º	3 – O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente	<i>3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à</i>

	Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica.	<i>celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º.</i>
--	---	--

25. O prazo máximo de vigência é ampliado para três anos (segundo assim, o prazo regra definido no artigo 48.º).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
129.º	a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a três anos a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;	<i>a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;</i>

26. O legislador impõe a prorrogação do prazo (5 dias) para apresentação das propostas para procedimentos com publicação de anúncio no JOUE, no caso do artigo 133.º, n.º 2 (restrições de acesso às peças procedimentais).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
136.º	5 – Na situação prevista no n.º 2 do artigo 133.º, os prazos mínimos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são prorrogados por cinco dias.	<i>Novo</i>

27. A nova versão do n.º 1 do artigo 139.º vem harmonizar o texto com a alteração introduzida no artigo 74.º, e vem precisar que o modelo de avaliação (modalidade multifator do critério de adjudicação) tem de conter fatores/subfactores relativos aos aspetos de execução do contrato submetidos à concorrência no caderno de encargos. Em boa verdade o artigo 74.º já faz referência a “aspetos da execução do contrato”, mas aqui é acrescentado o elemento “concorrência” (cfr. o artigo 42.º, n.º 11: “consideram-se aspetos submetidos à concorrência aqueles que correspondam a fatores ou subfactores que densificam o critério de adjudicação”), e que aqueles têm de estar explanados no caderno de encargos.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
139.º	1 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas que	<i>1 - Caso a determinação da proposta economicamente mais vantajosa se faça pela relação qualidade-preço, ou a avaliação do</i>

	explícite claramente os fatores e os eventuais subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.	<i>preço ou custo se decomponha em mais do que um fator de avaliação, o modelo de avaliação das propostas tem de observar o disposto nos números seguintes.</i>
--	--	---

28. Agora é permitido a utilização de uma fase de leilão eletrónico nos procedimentos pré-contratuais de empreitadas de obras públicas, contando que o caderno de encargos inclui um projeto de execução.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
140.º	1 – No caso de procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico, através de um processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global por via de um tratamento automático.	<i>1 - No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico que consiste num processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático.</i>

29. O artigo 125.º, anteriormente aplicável apenas a consultas prévias e ajustes diretos, estabelece a tramitação do procedimento no caso de apresentação de uma única proposta («proposta única» não se confunde com uma única proposta sobrevivente, por todas as demais merecerem oferecimento de exclusão).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
147.º	Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, salvo se tiver sido apresentada uma única proposta, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 125.º.	<i>Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.</i>

30. O legislador deixa de exigir, para a inaplicabilidade do disposto no n.º 1, do “reembolso integral”, bastando 85% ou mais.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
275.º	3 – A formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, que sejam financiados com recurso a subsídios sujeitos a reembolso de pelo menos 85% do seu valor, fica excecionada do disposto no n.º 1.	3 - <i>Fica excecionada do disposto no n.º 1 a formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, que sejam financiados com recurso a subsídios sujeitos a reembolso integral.</i>

31. Perante o lapso de escrita existente, é substituída a alínea “i)”, pela correta “h)”.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
Anexo I	6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.	6 - <i>Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.</i>
Anexo II	2 – O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.	2 - <i>O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.</i>

32. O Anexo IX (Lista de serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino, serviços artístico-culturais e outros serviços específicos) apresenta uma diferente segmentarização e descrição dos serviços.

33. No Anexo XIII (Modelos de declaração de inexistência de conflito de interesses) é atualizada a referência aos preceitos do Código do Procedimento Administrativo, e é incluído um novo número 2 concernente ao gestor do contrato. O n.º 7 do artigo 290.º-A determina o momento da subscrição da declaração: “antes do início das funções” – ergo, antes da produção de efeitos do contrato.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
Anexo XIII	1 – Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º: ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade	(a que se refere o n.º 5 do artigo 67.º) ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome

	<p>adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.</p> <p>Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>... (local), ... (data), ... (assinatura).</p>	<p><i>da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.</i></p> <p><i>Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 45.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo.</i></p> <p><i>... (local), ... (data), ... (assinatura).</i></p>
	<p>2 – Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A:</p> <p>... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.</p> <p>Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>... (local), ... (data), ... (assinatura).»</p>	<p>Novo</p>

António Jaime Martins

Advogado * Sócio Fundador

da ATMJ – Soc. de Advogados

Luis M. Alves

Consultor * Membro do Fórum

Direito Administrativo